

## Decreto nº 13/66.

Fixa alíquota para a Taxa de Licença para o exercício do Comércio eventual ou ambulante.

O Prefeito municipal de Luis Alves, no Estado de Santa Catarina, devidamente autorizado pela lei municipal nº 115 de 17/12/66 e na conformidade da lei federal 5172 de 25/10/66 e no uso de suas atribuições:

### Decreto:

Art. 1º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se Comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também como Comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas ou logradouros públicos, como bancas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercício individual sem estabelecimentos, instalações ou localizações fixas.

Art. 2º - A taxa de que trata este decreto será cobrada na conformidade da tabela seguinte, cuja percentagem incidirá sobre o salário mínimo vigente, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - Até o dia 5 do mês em que for devida,



quando mensalmente,

III - durante o mês do semestre em que for devida,

quando por ano.

Parágrafo 1º - A tabela para a cobrança do exercício do comércio eventual ou ambulante é a seguinte cujo aliquota é sobre o salário mínimo.

Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante e para a respectiva renovação anual.

I - Comércio ou atividade eventual (por ano) 25%

II - Comércio ou atividade ambulante ( " ) 30%

Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante por período certo de tempo.

Unico - Comércio ou atividade eventual, por mês ou fração 15%

Art. 3º - É obrigatório a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento da ficha própria em modelos fornecidos pela Prefeitura.

Art. 4º - Respondem pela Taxa de Licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 5º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidências de taxas destinadas a basear a cobrança desta.

Art. 6º - O não cumprimento do presente decreto acarretará ao contribuinte a sanção penal instituída em Lei.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Luís Alves, em 26 de dezembro 1966

Leopoldo Schopping  
Prefeito Municipal

Este decreto foi registrado e publicado nesta Secretaria  
em 26 de 12/66

Auselio Kraisch  
Secretário